ACÓRDÃO - AC00 - 1537/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3299/2020
PROTOCOLO	: 2030286
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADA	: MARCELA LEITE MACEDO
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – PROVIMENTO DE SERVIDOR NÃO EFETIVO PARA O CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – REGULARIDADE COM RESSALVA – BALANCETES MENSAIS ENVIADOS FORA DO PRAZO – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS ÀS DCASP – TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com a formulação da recomendação a atual gestão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** das Contas Anuais de Gestão **Fundo Municipal de Saúde de Batayporã,** relativas ao exercício financeiro de **2019**, sob a responsabilidade da **Sra. Marcela Leite Macedo**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação** a atual gestão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente: **a)** Os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas, consoante Resolução TCE/MS n. 88/2018; **b)** A obrigatoriedade de publicar, conjuntamente às DCASP, as Notas Explicativas, que são parte integrante das demonstrações contábeis, conforme preceitua o MCASP; **c)** No que se refere ao cumprimento aos comandos insertos no art. 31, I a III, da LC n. 141/2012, que dispõem sobre o dever de transparência e visibilidade da gestão da saúde, que seja divulgado amplamente em meios eletrônicos de acesso público as prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições

da sociedade; **d)** Adote providências, se ainda não o fez, objetivando a adequação da estrutura do Controle Interno, por meio da realização de concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão; e que seja dada a **quitação** a responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Marcela Leite Macedo, Secretária Municipal de Saúde à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 4, dentro do prazo legal, e autuado em 26/03/2020.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Divisão de Fiscalização de Saúde, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, em observância aos critérios técnicos aplicados, constatou diversos achados, conforme Análise n. 1987/2022 (fls. 382-395). Já a Auditoria, por conseguinte, manifestou-se pela irregularidade das contas, com recomendações, nos termos do Parecer n. 8817/2022 (fls. 397-432). Nesse contexto, o Ministério Público de Contas requereu à intimação dos responsáveis, Parecer n. 11086/2022 (fls. 433-436).

Em atendimento o requerimento do *parquet* de Contas e com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se à intimação da Secretária Municipal de Saúde à época, Sra. Marcela Leite Macedo, e do ex-Prefeito Sr. Jorge Luiz Takahashi, para apresentarem defesa, bem como da atual secretária, Sra. Letícia Rodrigues Sanches, para conhecimento, consoante Despacho n. 27484/2022 (fl. 437).

Nesse contexto, foram juntados documentos e justificativas às fls. 448-589.

1.2 Da última análise técnica

Nos termos da Análise n. 6230/2023 (fls. 590-594), a Força Tarefa – Contas Anuais, ao analisar as irregularidades inicialmente constatadas em contraponto aos documentos/justificativas apresentadas em sede de defesa, concluiu no seguinte sentido:

> a) como **impropriedade** a remessa intempestiva dos balancetes via SICOM e a ausência de remessa das Notas Explicativas junto às DCASP;
>
> b) como **irregular** a Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde, pois em consulta ao Portal da Transparência do FMS não se localizou as informações necessárias para tanto;
>
> c) **insubsistente** a não comprovação do vínculo efetivo do cargo Controlador Interno, uma vez que a realização do concurso público é de responsabilidade do gestor municipal, e não do ordenador de despesas do FMS, sendo o objeto

passível de manifestação nas contas anuais da Prefeitura Municipal.

Assim sendo, propôs que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, com as seguintes recomendações:

> Que a atual gestão dê cumprimento integral ao art. 31 da LC/141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde por meio do sítio eletrônico do munícipio;
>
> Que a gestão atual do FMS, junto à gestão municipal, adote as medidas cabíveis para realização de concurso para provimento de quadro próprio do Sistema de Controle Interno do município ou se já o tiver realizado, que nomeie servidor público efetivo, conforme preceitua o Art. 37, II da Constituição Federal de 1988;

Por fim, que seja dada a quitação à responsável.

1.3 Do Parecer do Ministério Público de Contas

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 11563/2023 (fls. 596-603), em consonância com as análises técnicas, entendeu que a gestora responsável incorreu em impropriedades que conduzem à regularidade com ressalva das contas e que são passíveis de recomendações, a saber: remessa intempestiva dos balancetes mensais; Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis; ausência de Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde; controlador interno ocupante de cargo em comissão.

Diante disso, opinou pelo julgamento como contas regulares com ressalva, com as seguintes recomendações:

> I - Observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que se refere ao cumprimento aos comandos insertos no art. 31, I a III, da LC n. 141/2012, que dispõem sobre o dever de transparência e visibilidade da gestão da saúde, divulgando amplamente em meios eletrônicos de acesso público as prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade;
>
> II - Adote providências, se ainda não o fez, objetivando a adequação da estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão, bem como ao Controlador Interno para que, ao elaborar seu parecer, o faça no intuito de efetivamente direcionar o gestor no acompanhamento do planejamento realizado, dispensando especial atenção aos pontos de controle que deverão ser analisados e disponibilizados nos respectivos pareceres;
>
> III - Atente com maior rigor quanto à obrigatoriedade de publicar, conjuntamente

às DCASP as Notas Explicativas, que são parte integrante das demonstrações contábeis, conforme preceitua o MCASP.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Batayporã, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Marcela Leite Macedo, Secretária Municipal de Saúde à época.

Da leitura dos autos e subsidiado pela análise técnica, observo que os documentos necessários à prestação de contas foram encaminhados a este Tribunal de Contas, e nada chegou ao conhecimento desta Corte para acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

No mais, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Entretanto, verificou-se algumas impropriedades, mas como bem apontou a equipe técnica e o Parquet de Contas, entende-se pela regularidade com ressalva da prestação das contas, por impropriedades formais, com recomendações. Assim, passo a tratá-las pontualmente.

2.1 *Balancetes Mensais enviados fora do prazo*

Constatou-se o descumprimento de prazo da entrega dos balancetes mensais, via SICOM, referente aos períodos de janeiro, fevereiro, maio a dezembro do exercício 2019 (fls. 383/384).

Contudo, tal irregularidade deverá ser apurada em procedimento próprio (em apartado), conforme previsto no art. 182 do Regimento Interno TC/MS – Resolução n. 98/2018, possibilitando a responsabilização do Gestor omisso, com eventual

aplicação da sanção prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Diante disso, nestes autos, caberá apenas a recomendação ao gestor para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas.

2.2 Notas Explicativas integrantes às DCASP;

Ao examinar a prestação de contas anuais de gestão do FMS, relativa ao exercício financeiro de 2019, verificou-se que embora apresentadas e publicadas (peça 44), as notas explicativas não estão integradas aos respectivos demonstrativos.

Segundo o MCASP e NBC TSP 11 as Notas Explicativas são parte integrante das demonstrações aplicadas ao setor público.

As Notas Explicativas possuem o intuito de facilitar a compreensão das demonstrações contábeis por seus diversos usuários, por isso devem ser claras, sintéticas e objetivas. Devem conter informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constem nos demais demonstrativos contábeis.

Portanto, tem-se a obrigatoriedade quanto à sua elaboração, publicação em conjunto com as DCASP e remessa.

2.3 Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde;

Em nova consulta ao Portal da Transparência, verificou-se que não foram disponibilizadas as informações necessárias à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde relativas ao período avaliado, restando ausentes o Relatório de Gestão do SUS e a avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS, conforme determina o artigo 31, II e III, da Lei Complementar 141/2012.

Tal conduta merece recomendação ao gestor, para que haja o aperfeiçoamento na divulgação de dados pela Administração Municipal.

2.4 Provimento de servidor não efetivo para o cargo de controlador interno;

Apurou-se que, mediante Portaria n. 198/2019 (fl. 11), a Sra. Lucimara Polatti Almeida foi nomeada para exercer o cargo de provimento em comissão de Controlador Interno. O cargo de controlador interno exerce função técnica, contínua e independente dentro da administração pública, não se coadunando, portanto, com provimento por cargos comissionados.

Embora seja de responsabilidade do Executivo, tal impropriedade merece ressalva, de modo que a gestão se atente que o cargo de controlador interno deve ser provido por servidor efetivo, em conformidade com o art. 37, II, da Constituição Federal/1988, a qual determina que seja realizado mediante aprovação em concurso

público de provas ou de provas e títulos, respeitando o princípio da segregação de funções, bem como ao PARECER-C - PAC00 - 7/2020.

Logo, tendo em vista que o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares com ressalva as prestações de contas quando evidenciarem impropriedade de natureza meramente formal, assim consideradas as condutas não compreendidas como infração; a declaração de regularidade com ressalva das contas é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, subsidiado pela análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** das Contas Anuais de Gestão Fundo Municipal de Saúde de Batayporã, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Marcela Leite Macedo, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO** a atual gestão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente:

a) Os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas, consoante Resolução TCE/MS n. 88/2018;

b) A obrigatoriedade de publicar, conjuntamente às DCASP, as Notas Explicativas, que são parte integrante das demonstrações contábeis, conforme preceitua o MCASP;

c) No que se refere ao cumprimento aos comandos insertos no art. 31, I a III, da LC n. 141/2012, que dispõem sobre o dever de transparência e visibilidade da gestão da saúde, que seja divulgado amplamente em meios eletrônicos de acesso público as prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições da sociedade;

d) Adote providências, se ainda não o fez, objetivando a adequação da estrutura do Controle Interno, por meio da realização de concurso público para o provimento do cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão.

3.3 Que seja dada a **QUITAÇÃO** a responsável, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação a atual gestão e pela quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

CESB / MRMAM